



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.529/2012

Data de autuação: 05/09/2012

Concessionária: CEG

Assunto: Ocorrência nº 530295

Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso protocolizado nesta Agência em 04/01/2013 em face da Deliberação AGENERSA nº 1392/12¹ proferida nos autos do processo em questão, instaurado para tratar de Ocorrência sobre suposta demora no atendimento da CEG à solicitação de ligação de gás feita pelo cliente Antônio Carlos Gonçalves Castainça em 24/01/2012, para sua residência na Gambôa, Rio de Janeiro.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1392 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 530.295.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.529/2012, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento dos prazos de 30 (trinta) dias e 72 (setenta e duas) horas previstos, respectivamente, para execução de ramal e vistoria em instalações internas, conforme disposto no Contrato de Concessão, Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra "A" – Serviços Obrigatórios.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias para que a Concessionária CEG apresente suas razões para a demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente, **DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**, Conselheira-relatora; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Preliminarmente, em sua peça recursal, a Concessionária alega sua tempestividade com base no art. 62 do Regulamento da AGENERSA aprovado pelo Decreto Estadual 38.618/2005, bem como no art. 7 do Regimento Interno que estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso.

No mérito, fez breve síntese dos fatos e informa que “o processo em questão foi instaurado em função de reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA, sob o nº 530295”, e acrescenta que resta claro “total inexistência de nexo causal entre a conduta da Concessionária e o atraso”² alegando restar claro que o atraso na prestação do serviço foi causado pelo próprio interessado.

Entende ser a penalidade aplicada irrazoável/desproporcional à sua conduta. Acredita que no presente Regulatório “a imposição de penalidade de multa é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público”. E por fim “requer a Recorrente a esse E. Conselho Diretor que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1392/12”.

Na Reunião Interna realizada em 09 de janeiro de 2013, o presente processo foi distribuído à minha relatoria e, por intermédio da minha assessoria, encaminhado à Procuradoria desta Agência para manifestação quanto ao recurso.

Esclarece a Procuradoria que “o exercício do juízo de proporcionalidade em sentido estrito (...) decorre da aferição e de valorações para a aplicação da própria medida em si. É a fixação dos parâmetros de imposição da medida restritiva”.

² Fls 34 a 39



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em razões finais, a Concessionária reiterou as respostas anteriores, bem como o Recurso interposto.

É o relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.529/2012

Data 05/09/2012 Fls.: 55

Rubrica:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.529/2012
Data de autuação: 05/09/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 530295
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2013

VOTO

Trata-se de Recurso protocolizado tempestivamente nesta Agência em 04/01/2013 em face da Deliberação AGENERSA nº 1392/12¹ proferida nos autos do processo em questão, instaurado para tratar de Ocorrência sobre suposta demora no atendimento da CEG à solicitação de ligação de gás feita pelo cliente Antônio Carlos Gonçalves Castainça em 24/01/2012, para sua residência na Gambôa, Rio de Janeiro.

No mérito, fez breve síntese dos fatos, informando que o processo em comento diz respeito à reclamação registrada na Ouvidoria AGENERSA sob o nº 530295. Em sua defesa, alega não haver nexo causal entre a conduta da recorrente e o atraso no atendimento, tendo este sido causado pelo próprio cliente porque quando da visita realizada pela CEG em 15/08/2012 o local não atendia aos requisitos necessários para colocação em carga. Neste diapasão, cumpre destacar que o voto da ilustre relatora esclarece que a penalidade não foi fundamentada em descumprimento contratual

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1392 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 530.295.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.529/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento dos prazos de 30 (trinta) dias e 72 (setenta e duas) horas previstos, respectivamente, para execução de ramal e vistoria em instalações internas, conforme disposto no Contrato de Concessão, Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra “A” – Serviços Obrigatórios.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias para que a Concessionária CEG apresente suas razões para a demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente, DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE, Conselheira-relatora; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

em tal período, “mas sim na observância dos prazos contratuais estabelecidos para providências anteriores, a saber: a construção de ramal e a visita às instalações internas, fatos sobre os quais a Concessionária não apresentou defesa”² nem tampouco o fez em sede recursal.

Também apresentou um dos argumentos costumeiramente propostos em suas peças recursais, *in casu*, a irrazoabilidade/desproporcionalidade da penalidade aplicada. Ao final, requereu que seja dado provimento ao recurso, para anular a multa.

Este argumento—irrazoabilidade/desproporcionalidade da penalidade aplicada—repise-se, já foi anteriormente apresentado pela Concessionária em diversas oportunidades em processos semelhantes e em cada uma delas foi devidamente enfrentado por este CODIR, tendo sua inaplicabilidade sido claramente pacificada.

Na Reunião Interna realizada em 09 de janeiro de 2013, o presente processo foi distribuído à minha relatoria e, por intermédio da minha assessoria, encaminhado à Procuradoria desta Agência para manifestação quanto ao recurso.

Assevera a Procuradoria da AGENERSA que “está sobejamente comprovado nos autos o descumprimento por parte da recorrente do Contrato de Concessão” acrescenta que “os parâmetros de aplicação de penalidades são de pleno conhecimento da Concessionária, o que torna inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada”³.

Em razões finais, a Concessionária reiterou as respostas anteriores, bem como o Recurso interposto.

Cumprе ressaltar que filio-me ao voto da ilustre relatora que é claro ao demonstrar que restou configurada a falha na prestação do serviço público e consequente descumprimento

² Fls. 27 a 30

³ Fls. 44 a 47



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

contratual. Entendo, ainda, não restar amparo legal ou contratual para os argumentos apresentados pela Delegatária e que a penalidade aplicada pelo CODIR desta Agência Reguladora apresenta-se condizente às peculiaridades do caso em apreciação.

Assim sendo, sugiro ao Conselho Diretor:

Reconhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG, já que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo, *in totum*, a Deliberação 1392/2012.

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1500
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência nº 530295

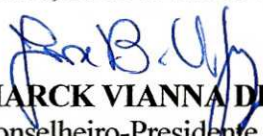
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.529/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

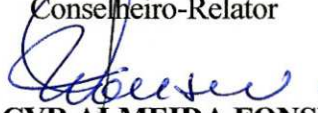
Art.1º - Reconhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG, já que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo, *in totum*, a Deliberação 1392/2012.

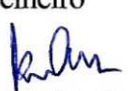
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

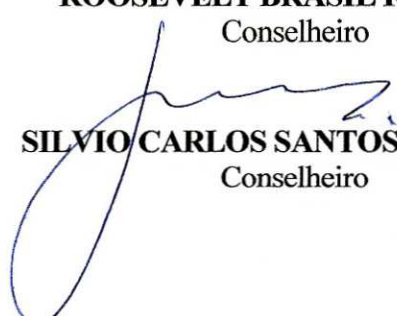
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro